

A ISENÇÃO DOS TRIBUTOS DE PESSOAS DEFICIENTES

Thaís Roberta da Silva ALMIRANTE¹

RESUMO: O presente artigo tem como intuito analisar a legislação em relação às isenções em favor dos portadores de algum tipo de deficiência, seja ela auditiva, física, mental, visual e autismo. A abordagem do artigo tem como objetivo abeirar-se a legislação respectiva para as isenções, em todos os âmbitos, federais, estaduais e municipais. O método utilizado será o dedutivo, estrutura será na forma de artigo acadêmico, com pressuposto a primazia das normas constitucionais e a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Imposto. Tributação. Deficiência física. Isenção.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a legislação brasileira sobre o tema das isenções que os portadores de deficiência auditiva, visual, física, mental e autismo possui, partindo da premissa a necessidade que se tem de cumprir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No desenvolvimento do tema será analisado as isenções prevista em relação às pessoas com deficiência no que tange os impostos nas esferas estaduais, municipais e federais.

2 ISENÇÃO DE IMPOSTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No caso das pessoas portadoras de deficiência, física, visual ou do autismo, a legislação não prevê isenção para o imposto de renda, apenas as

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário “Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

peessoas com deficiência mental têm previsão legal que garante a isenção ao imposto de renda, nos termos da lei nº 8.687/93, in verbis:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada. (...)

Analisando a referida lei podemos ver que a isenção é exclusiva e relação aos proventos de qualquer natureza ou pensão, não tem pecúlio ou auxílios quando eles são decorrentes do regime da previdência social ou de entidades de previdência privada, porém não alcança, por exemplo, entendimento de aplicações financeiras.

2.1 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Este imposto é de competência federal, porém, tem a função predominante extrafiscal. Por este motivo uma grande parte da doutrina já a reconhece como sendo de função fiscal.

Esta isenção é conferida para os deficientes físicos, onde esta deficiência implica em seus membros inferiores ou superiores, pois assim eles ficam impedidos de conduzir um veículo automotor comum, então isto dá a eles o direito a esta isenção.

De acordo com o artigo 77 da lei nº 11.941/2009, a vigência da lei nº 8.989/1995, o IPI dos automóveis de passageiros com fabricação nacional é isento para o deficiente físico, mental severa ou profunda, autista ou deficiência visual, a isenção é obtida através sendo diretamente ou por intermédio do seu representante legal.

No que tange a isenção do IPI aos veículos para deficientes, não tem que ser necessariamente adaptado, esta exigência apenas é feita quando o próprio deficiente irá conduzi-lo, caso o veículo for conduzido por pessoas que sejam indicadas pelo requerente, esta exigência não é necessária.

O deficiente precisa se atentar que a isenção apenas poderá ser exercida uma vez a cada dois anos.

2.3 Imposto sobre Operação Financeira (IOF)

No que diz a respeito a isenção do IOF, é no mesmo sentido a isenção do IPI, é um imposto federal com função que predomina sendo extrafiscal, no que trata da isenção aos deficientes esta previsto na lei nº 8.383/1991.

3 ISENÇÕES DE IMPOSTO ESTADUAIS

ICMS - é um imposto de competência estadual, possui função predominante fiscal. Para as pessoas com deficiência que comprem veículos adaptados tem direito a isenção do ICMS por exemplo, está prevista na lei complementar nº 53/1986.

A isenção do ICMS no Estado de São Paulo é prevista pela lei nº 6.374/1989.

3.1 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Este imposto é de competência estadual com função predominante fiscal. No que diz respeito a isenção do IPVA, cada Estado que preveem tal isenção, Estado de São Paulo regulamenta esta isenção no artigo 13 da lei estadual nº 13.296/2008, apenas é isento o veículo da pessoa com deficiência, ou seja, apenas um veículo adaptado e apenas de propriedade do deficiente não atinge os veículos que o deficiente físico não seja o condutor.

3.2 Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU)

IPTU é um imposto de competência municipal predominante fiscal, cada município prevê através de leis orgânicas ou por leis ordinárias esparsas a isenção do IPTU.

3.3 Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS)

O ISS ou ISSQW é um imposto de competência municipal cujo o fato gerador, com função predominante fiscal.

No que tange aos deficientes não é comum esta previsão nas leis municipais, provavelmente porque se trata de uma isenção de prestadores de serviço devido a esta característica não é comum ao município prevê esta isenção.

4 CONCLUSÃO

Com a análise do presente artigo, chegamos a conclusão de que é fundamental que as normas que concedem isenções para as pessoas com deficiência física sejam urgentemente aperfeiçoadas para que sejam garantidos a estas pessoas a promoção da dignidade da pessoa humana pois é um fundamento básico da República Federativa do Brasil.

As isenções existentes tanto no âmbito estadual, municipal ou federal são poucas, e previstas em legislação expressas.

Porém, a falta de informação dificulta que os que têm direito a estas isenções procurar os seus direitos. E este é o objetivo deste artigo, passar esta informação para aqueles que não possuem conhecimento.

Por mais que as políticas públicas estão avançando em relação a proteção e ao direito que os deficientes possuem, ainda é pouco. Há uma necessidade de uma maior conscientização da população e principalmente em questão de informação e divulgação dos direitos que eles possuem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Vollstedt de. **A Tributação e os Portadores de Necessidades Especiais – The Taxation and the people with special needs**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 jul. 2011. Disponível em:

<<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32837&seo=1>> Acesso em 19 maio de 2014.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estado da Paraíba versus José Sérgio Vieira Sá. Relator: Min. Herman Benjamin. **Acórdão 07 de mar. 2013. Publicado em 20 de mar. 2013. Julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.341.439/PB.**

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.